

X

001 2024

MESA DIRETORA

SÚMULA: Aprova o Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara Municipal de Vera, segundo a Lei Federal nº 14.133/2021.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VERA, Estado de Mato Grosso, “APROVANDO”, o Presidente desta Legislatura promulgará o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Considerando a necessidade de regulamentação interna da Lei Federal nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, fica aprovado o Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara Municipal de Vera, na forma do Anexo Único deste decreto.

Parágrafo único. Os acréscimos e modificações ao Anexo Único, serão realizados mediante decisão da Mesa Diretora e deverão ser consolidados no Regulamento mediante o acréscimo de novos títulos.

Art. 2º - Considerando o reduzido número no quadro de servidores aptos a desempenhar as funções estabelecidas nesta regulamentação, a segregação de funções, ocorrerá sempre dentro do possível, sem prejuízo da observância da norma legal.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vera - MT, aos dezenove dias do mês de janeiro de 2024.

ELEANDRO MOREIRA
Presidente

VITOR JOSÉ FRIEDRICH
Vice-Presidente

MARCELO RODRIGUES PERIOTO
1º Secretário

EDUARDO A. DA C. V. ROCHA
2º Secretário

X

001 2024

MESA DIRETORA

ANEXO ÚNICO

REGULAMENTO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VERA-MT.

TÍTULO I

Do Agente de Contratação e da Gestão e Fiscalização Contratual

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Seção I

Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

Art. 1º Este Decreto estabelece regras e diretrizes para atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação, dos gestores e fiscais de contratos, nas áreas de que trata a Lei Federal nº 14.133/2021.

Seção II

Das Definições

Art. 2º Para os efeitos do disposto neste decreto, considera-se:

I - Unidade responsável: unidade da estrutura da Câmara de Vera a quem compete a prestação do serviço ou a requisição de aquisição do bem objeto de contrato, ata de registro de preços, nota de empenho ou instrumentos congêneres;

II - Unidade gestora de contrato: subunidade da estrutura da Câmara de Vera, imediatamente subordinada à unidade responsável, a quem compete a gestão do serviço ou do bem objeto do contrato, cujo titular exercerá a função de gestor de contrato;

III - Atividades de gestão e fiscalização de contrato: conjunto de ações que têm por objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Câmara de Vera em suas aquisições, bem como prestar apoio à instrução processual pertinente ao setor responsável pelas

MESA DIRETORA

atividades de formalização dos procedimentos relativos a alteração, prorrogação, reequilíbrio, repactuação, pagamento, aplicação de sanções, extinção dos contratos, entre outras;

IV - Instrumentos congêneres: carta-contrato, acordo de cooperação, convênio, protocolo de intenções, termo de execução descentralizada ou quaisquer outros instrumentos que demandem fiscalização e acompanhamento por parte da Câmara de Vera.

CAPÍTULO II

Da Designação dos Atores da Aquisição

Seção I

Do Agente de Contratação

Art. 3º O agente de contratação será designado entre os servidores efetivos da Câmara de Vera para:

I - Tomar decisões acerca do procedimento licitatório;

II - Acompanhar o trâmite da licitação, zelando pelo seu fluxo satisfatório, desde a fase preparatória;

III - dar impulso ao procedimento licitatório, em ambas as suas fases e em observância ao princípio da celeridade;

IV - Executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Seção II

Da Equipe de Apoio

Art. 4º A equipe de apoio será designada para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no desempenho e na condução de todas as etapas do processo licitatório de que trata o inciso II do art. 13, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, entre outros.

Seção III

Da Comissão de Contratação ou de Licitação

Art. 5º A comissão de contratação ou de licitação de que trata o art. 16 será designada entre um conjunto de servidores efetivos indicados, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

MESA DIRETORA

Seção IV Dos Gestores e dos Fiscais de Contratos

Art. 6º Os gestores e fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da Câmara Municipal de Vera designados para acompanhar e fiscalizar a execução de contrato ou instrumentos congêneres.

Art. 7º Os fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por servidores lotados em unidades distintas, nos termos de Portaria do Presidente, ou por terceiros contratados pela Administração, observado neste caso o disposto no art. 19.

Seção V Da Autoridade Competente

Art. 8º O agente de contratação e os membros da equipe de apoio e da comissão de contratação ou de licitação serão indicados e designados pelo Presidente.

Art. 9º A designação do gestor de contrato, do fiscal de contrato e de seus dois substitutos será feita pelo titular da unidade responsável.

Seção VI Requisitos para Designação

Art. 10. O servidor designado para o cumprimento das atribuições dispostas neste Título deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - ser servidor efetivo da Câmara de Vera;
- II - ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação ou qualificação compatível, nos termos de Portaria do Presidente;
- III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Câmara de Vera nem ter com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Parágrafo único. A definição de contratado habitual, para os fins do disposto neste artigo, observará os requisitos definidos em Portaria do Presidente.

MESA DIRETORA**Seção VII
Da Vedação**

Art. 11. Fica vedada a designação do mesmo servidor para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, em observância ao princípio da segregação de funções, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Art. 12. Os impedimentos dispostos no art. 9º da Lei n. 14.133/2021 aplicam-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

**CAPÍTULO III
Da Atuação dos Atores da Aquisição****Seção I
Do Agente de Contratação**

Art. 13. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - Acompanhar e promover diligências para conformidade da fase preparatória da licitação;

II - Conduzir a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

b) verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

c) coordenar a sessão pública e o envio de lances;

d) verificar e julgar as condições de habilitação;

e) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

f) encaminhar à comissão de contratação os documentos de habilitação, caso verifique a possibilidade de sanear erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica;

g) indicar o vencedor do certame;

h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

MESA DIRETORA

i) encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, à autoridade competente para adjudicação e homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado pela equipe de apoio de que trata o art. 4º e responderá pessoalmente pelos atos que praticar, excetuada a hipótese do §2º deste artigo.

§ 2º Os membros da equipe de apoio responderão solidariamente quando induzir o agente de contratação a erro, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada.

Art. 14. Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação, formada por, no mínimo, 03 (três) membros, designados nos termos do Capítulo II.

§ 1º Na hipótese do *caput*, a comissão de contratação deverá observar o disposto nos arts. 13 e 16.

§ 2º Os membros da comissão de contratação de que trata o *caput* responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Seção II Da Equipe de Apoio

Art. 15. Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação nas etapas do processo licitatório de que trata o inciso II do art. 13.

Seção III Da Comissão de Contratação ou de Licitação

Art. 16. Caberá à comissão de contratação ou de licitação, entre outras atribuições:

I - Substituir o agente de contratação, nos termos do art. 13, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos nos arts. 5º e 10;

II - Sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, e atribuir-lhes eficácia para fins de habilitação e de classificação;

MESA DIRETORA

III - Receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021, no que couber;

IV - exercer outras atividades necessárias à condução do procedimento de contratação.

Seção IV Dos Gestores De Contratos

Art. 17. As atividades de gestão e fiscalização da execução do contrato competem ao gestor do contrato, auxiliado pela fiscalização técnica e administrativa, de acordo com as seguintes definições:

I - Gestão da execução do contrato: é a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor responsável pelas atividades de formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, aplicação de sanções, extinção dos contratos, entre outros;

II - Fiscalização técnica: é o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação ou execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estipulados no edital, para efeito de pagamento conforme o resultado pretendido pela Câmara de Vera, podendo ser auxiliado pela fiscalização administrativa;

III - fiscalização administrativa: é o acompanhamento dos aspectos administrativos exclusivamente dos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, na forma de metodologia a ser definida em Portaria do Presidente.

Parágrafo único. Compete ao gestor e aos fiscais de contrato conhecer as normas, as regulamentações e os padrões estabelecidos pela Câmara de Vera e demais legislações correlatas.

Art. 18. Caberá ao gestor de contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - Coordenar a atividade dos fiscais de contrato no exercício de suas atribuições;

II - Acompanhar a execução orçamentária do contrato, promovendo as diligências necessárias para que sejam respeitados os limites orçamentários do órgão para o exercício;

III - acompanhar os registros realizados pelos fiscais de contrato ou de terceiros contratados, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

MESA DIRETORA

IV - Apresentar e avaliar propostas de alteração e rescisão do contrato;

V - Coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos;

VI - Acompanhar o trâmite dos processos administrativos para alteração, prorrogação e rescisão do contrato e, em caso de verificação do risco de prejuízo pelo decurso de tempo, solicitar providências ao titular da unidade administrativa onde se encontrem os autos;

VII - Identificar os riscos associados ao objeto do contrato e propor plano de contingência operacional;

VIII - Participar do recebimento do objeto contratual;

IX - Definir procedimentos que assegurem a continuidade dos serviços, no encerramento ou na transição contratual;

X - Zelar pela produção do relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei n. 14.133/2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato, a fim de aprimoramento das atividades da Câmara de Vera.

Seção V

Do Apoio das Unidades de Assessoramento Jurídico e de Controle Interno

Art. 19. O agente de contratação, a equipe de apoio, a comissão de contratação, o gestor de contrato e o fiscal de contrato poderão solicitar manifestação da unidade de assessoramento jurídico ou de outros setores da Câmara de Vera, bem como da Unidade de Controle Interno, a fim de subsidiar sua decisão.

Art. 20. Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II da Lei n. 14.133/2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pela Assessoria Jurídica da Câmara de Vera ou nas hipóteses em que tenha sido suscitada dúvida jurídica a respeito da legalidade da dispensa de licitação.

CAPÍTULO IV

Das Modalidades Licitatórias

Seção I

Do Pregão

MESA DIRETORA

Art. 21. Pregão é a modalidade de licitação para contratação ou registro de preços de bens e serviços comuns com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia estabelecidos na alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º Não serão licitados pela modalidade de pregão os serviços técnicos especializados de natureza intelectual, inclusive elaboração de projetos, tampouco os serviços de engenharia, quando o objeto final demandar projeto técnico especializado, acompanhamento prévio de execução ou testes de conformidade para liberação de uso.

§ 3º A Fase Preparatória da presente modalidade licitatória deverá seguir as regras estabelecidas no presente Decreto Legislativo.

Art. 22. O edital do pregão conterá, em seu preâmbulo, o número de ordem em série anual, a secretaria responsável, a finalidade da licitação, o critério de julgamento, a menção à legislação aplicável, o local, dia e hora para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, bem como para o início da abertura dos documentos respectivos e indicará, no mínimo, o seguinte:

I - descrição clara e precisa do objeto licitado, que permita seu total e completo conhecimento;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, para a execução do ajuste e para a entrega do objeto da licitação;

III - exigência de garantia e forma de prestação, se for o caso, nas modalidades previstas na Lei;

IV - sanções para ilegalidades praticadas no procedimento licitatório;

V - condições para participação na licitação e apresentação das propostas;

VI - reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto;

VII - critérios de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e sistemas eletrônicos em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos complementares relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

MESA DIRETORA

IX - critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvada a possibilidade de desclassificação de proposta manifestamente inexequível;

X - equivalência das condições de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

XI - condições de pagamento prevendo, segundo o caso:

a) prazo de pagamento não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, se não realizado o pagamento no prazo previsto na alínea 'a';

d) compensações financeiras e sanções por eventuais atrasos;

e) exigência de seguro-garantia, quando for o caso;

XII - critério de reajuste, com a indicação do(s) índice(s) adotado(s), aplicável somente depois de 12 (doze) meses da data limite de apresentação da proposta, do orçamento base, da assinatura do contrato ou do último reajuste;

XIII - hipóteses e critérios de revisão e repactuação de preços, inclusive em razão do desequilíbrio econômico financeiro;

XIV - indicação dos prazos de validade das propostas, que serão de no mínimo 60 (sessenta) dias, salvo se houver justificativa para prazo diverso aceita pela Administração;

XV - condições para o recebimento do objeto da licitação;

XVI - previsão sobre a admissão ou não de subcontratação, e em caso de aceitação a indicação de quais os requisitos de habilitação e regras deverão cumprir;

XVII - definição dos critérios de fixação do valor das multas de mora por inadimplência contratual;

XVIII - outras indicações específicas, de acordo com o objeto licitado.

§ 1º O edital será obrigatoriamente acompanhado do termo de referência ou projeto básico e da minuta de contrato, salvo, quanto a este último, nas hipóteses do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º O original do edital deverá ser datado e assinado pelo ordenador de despesas do órgão ou entidade, admitida a delegação, a quem cabe igualmente declarar sua conferência e regularidade, e pela autoridade que o expedir, permanecendo este documento no processo de

MESA DIRETORA

licitação, e dele extraindo-se cópias, resumidas ou integrais, para divulgação pelo PNCP, por outros meios eletrônicos e fornecimento aos interessados.

§ 3º O edital para contratação de obras e serviços de engenharia poderá prever a exigência de prestação da garantia na modalidade seguro-garantia, com a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, na forma do art. 102 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 4º Em caso de exigência de seguro-garantia, inclusive na situação prevista no parágrafo anterior, suas cláusulas deverão contemplar a sinistralidade no caso de não cumprimento ou de cumprimento irregular dos prazos contratuais e cronogramas de execução.

§ 5º O edital que se enquadrar no estabelecido no inciso VI deste artigo, deverá observar no que couber, as disposições constantes na Lei Municipal nº 2.738/2017 e suas alterações e a Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 6º O edital deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, indicada no inciso VI do caput deste artigo, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo às demais modalidades licitatórias, no que couber.

Art. 23. O pregão terá como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto.

Parágrafo único. Na licitação por lote, o preço da proposta de preços vencedora de cada um dos itens que o compõem não pode ultrapassar o preço de referência unitário, salvo quando, justificadamente, o sobre preço for irrelevante e o lote em seu preço global for vantajoso para a Administração.

Art. 24. No pregão, salvo quando devidamente justificado e expresso em edital, as propostas serão apresentadas e permanecerão sigilosas até o encerramento da fase competitiva.

Art. 25. No âmbito do Município de Vera os pregões serão realizados obrigatoriamente na forma eletrônica, só se admitindo a realização de pregão presencial quando comprovada a indisponibilidade do sistema eletrônico ou quando existir relevante e excepcional interesse público devidamente justificado.

Art. 26. A sessão do pregão eletrônico será realizada por meio de sistema informatizado, devendo o interessado se atentar às regras impostas pelo gestor do programa.

MESA DIRETORA

Art. 27. Aberta a etapa competitiva, os licitantes poderão encaminhar lances sucessivos por meio presencial, ou através do sistema eletrônico.

Art. 28. A etapa de lances da sessão pública, prevista em edital, será encerrada automaticamente, conforme regras estabelecidas em edital.

Art. 29. Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá negociar com o licitante que apresentou a proposta mais vantajosa, por meio do sistema eletrônico, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital.

Art. 30. Todas as referências de tempo constantes no edital do Pregão Eletrônico, no aviso e durante a sessão pública serão registradas no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame, observado e informado no aviso e no edital o horário local do órgão promotor da licitação e o horário de Brasília.

Art. 31. Encerrada a fase de lances, o pregoeiro examinará a proposta, seus Anexos e os documentos de habilitação enviados pela própria licitante, conforme convocação prevista no instrumento convocatório, devendo classificar ou desclassificar e habilitar ou inhabilitar a licitante de acordo com os critérios estabelecidos no edital, aplicadas as disposições pertinentes deste Decreto.

§ 1º Definido o resultado do julgamento, com o objetivo de buscar o melhor preço, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço estimado para a contratação, o órgão ou entidade deverá negociar condições mais vantajosas.

§ 2º A negociação a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser feita com os demais fornecedores classificados, quando o primeiro colocado for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço estimado para a contratação.

§ 3º Caso um fornecedor integre contrato utilizado para a formação do preço estimado ou tenha apresentado orçamento para tanto, a sua contratação somente será permitida se o valor ofertado na consulta eletrônica for igual ou menor àquele que compõe o preço de referência, salvo justificativa constante nos autos.

§ 4º Após a normatização da Secretaria de Estado de Fazenda, com a possibilidade de consulta automatizada das notas fiscais emitidas pelo licitante, o preço ofertado pelo vencedor deverá ser igual ou inferior aos constantes na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso do respectivo licitante nos últimos 90 (noventa) dias,

MESA DIRETORA

salvo justificativa de distinção quanto ao modo de fornecimento ou logística específico para o ente contratante constante nos autos.

§ 5º Os critérios e forma de consulta de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso serão definidos em ato normativo a ser editado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 32. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado. Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

Art. 33. A indicação do lance vencedor, a classificação dos lances apresentados e demais informações relativas à sessão pública do pregão constarão de ata divulgada no sistema eletrônico, sem prejuízo das demais formas de publicidade previstas neste Decreto e legislação pertinente.

Seção II Do Sistema de Registro de Preços

Art. 34. Em âmbito municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 35. As licitações municipais processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

§ 1º Em âmbito municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§ 2º O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 36. Nos casos de licitação para registro de preços, o órgão ou entidade promotora da licitação deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de Intenção

MESA DIRETORA

de Registro de Preços - IRP, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

§ 1º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado mediante justificativa.

§ 2º Cabe ao órgão ou entidade promotora da licitação analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.

§ 3º Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

Art. 37. A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

Art. 38. A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 39. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - Descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - Não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - Sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 40. O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

MESA DIRETORA**CAPÍTULO V
Das Disposições Finais**

Art. 41. Portaria do Presidente regulamentará os procedimentos operacionais a serem observados na atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação e dos gestores de contratos, bem como disciplinará a atividade de fiscal de contrato.

Parágrafo único. A Presidência, mediante proposta devidamente justificada, poderá adotar mecanismos de incentivo, de natureza pecuniária ou não, aos servidores designados nos termos deste Título, observada a legislação orçamentária.

**TÍTULO II
Da Pesquisa De Preços**

Art. 42. A pesquisa ou a justificativa de preços deverá compor a fase preparatória dos processos de contratação da Câmara de Vera, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Os procedimentos para os fins do *caput* serão dispostos em Portaria do Presidente, que disciplinará, no mínimo, sobre:

I - Estrutura documental da pesquisa de preços, com suas informações principais;

II - Parâmetros e metodologias estatísticas passíveis de emprego;

III - Regras específicas para as contratações diretas;

IV - Orientações sobre a hipótese de orçamento estimado de caráter sigiloso.

**TÍTULO III
Do Enquadramento dos Bens de Consumo**

Art. 43. Este Título regulamenta o enquadramento dos bens de consumo, na forma do determinado pelo art. 20, § 1º, da Lei n. 14.133/2021.

Art. 44. Para os fins deste Título, considera-se:

I - Bem de consumo: todo material que atenda ao menos a um dos seguintes critérios:

MESA DIRETORA

- a) durabilidade: quando em uso normal perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento no prazo máximo de 2 (dois) anos;
- b) fragilidade: possui estrutura sujeita a modificações, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;
- c) perecibilidade: quando sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriorando-se ou perdendo suas características normais de uso;
- d) incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal;
- e) transformabilidade: quando adquirido para fins de transformação ou feitura de outro objeto.

II - Bem de consumo de qualidade comum: bem de consumo que serve a um ou mais usos, apto a suprir as demandas das estruturas da Câmara de Vera, compatível com a finalidade a que se destina, conforme especificações previamente justificadas no Estudo Técnico Preliminar e/ou no Termo de Referência;

III - bem de consumo de luxo: bem de consumo ostentatório, opulento, de abordagem personalizada ou refinada, de elevado grau de sofisticação, de distribuição seletiva, alto preço, escassez, raridade e exclusividade, com forte apelo estético, de tradição ou história, cuja qualidade supera a das demandas das estruturas da Câmara de Vera, por haver substitutos com características técnicas e funcionais equivalentes de qualidade comum.

Parágrafo único. As aquisições realizadas por meio de suprimento de fundos serão de responsabilidade da unidade demandante, que observará os princípios insculpidos no presente Título, e deverão ser justificadas por ocasião da prestação de contas.

Art. 45. Não será considerado bem de consumo de luxo aquele que, por liberalidade da licitante ou da contratada, seja adquirido ao preço de bem de consumo de qualidade comum, observadas as especificações constantes do instrumento convocatório.

Art. 46. Para a classificação de bem de consumo de luxo, será considerada:

- I - Relatividade cultural: distinta percepção sobre o artigo, em função da cultura local, desde que haja impacto no preço do artigo;
- II - Relatividade econômica: variáveis econômicas que incidam sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;
- III - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico;

MESA DIRETORA

IV - Relatividade institucional: variáveis inerentes aos objetivos institucionais das estruturas da Câmara de Vera, devido às peculiaridades e às necessidades de sua atividade finalística.

Art. 47. Fica vedada a aquisição ou a inclusão de bem de consumo de luxo no plano de contratações anual.

§ 1º. As unidades supridoras deverão identificar eventual bem de consumo de luxo constante dos documentos de formalização de demanda (DFDs) de que trata o inciso VII do art. 12 da Lei n. 14.133/2021.

§ 2º Uma vez identificado bem de consumo classificado como de luxo, os DFDs retornarão aos setores solicitantes, para a adequação.

§ 3º Em caso de divergência entre as unidades técnicas quanto à classificação de um bem de consumo, a questão será resolvida pela Presidência, salvo delegação em sentido contrário.

TÍTULO IV Da Dispensa de Licitação

Art. 48. Este Título estabelece regras e diretrizes para realização de dispensa de licitação, na forma da Lei n. 14.133/2021 e institui a Dispensa Eletrônica no âmbito da Câmara de Vera.

Art. 49. Poderá ser adotada a dispensa eletrônica nas seguintes hipóteses:

I - Contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores no limite do disposto no inciso I do *caput* do art. 75 da Lei n. 14.133/2021;

II - Contratação de bens e serviços no limite do disposto no inciso II do *caput* do art. 75 da Lei n. 14.133/2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do *caput* do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, quando cabível;

IV - Registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei n. 14.133/2021.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput*, deverão ser observados:

I - O somatório despendido no exercício financeiro pela Câmara de Vera;

MESA DIRETORA

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, na forma de Portaria do Presidente.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade da Câmara de Vera, incluído o fornecimento de peças de que trata o §7º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

§3º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras, nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização, adjudicação e homologação da contratação deverá observar o disposto no art. 73 da Lei n. 14.133/2021 e no art. 337-E do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 50. O procedimento de dispensa de licitação será instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, na forma de Portaria do Presidente;

II - Estimativa de despesa, nos termos do Título II;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, ressalvado o disposto no art. 21.

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão de escolha do contratado;

VII - Justificativa de preço;

VIII - Autorização da autoridade competente.

§ 1º Na hipótese de registro de preços de que dispõe o inciso IV do art. 33, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do *caput*, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º Nos casos de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 3º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

MESA DIRETORA

§ 4º Sempre que possível, a instrução do procedimento será realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

Art. 51. Desde que justificada a urgência pela unidade solicitante e autorizada pela instância competente, as contratações de que trata o art. 33 poderão prescindir do prazo mínimo de 3 (três) dias úteis para divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, realizando-se de forma não eletrônica.

Art. 52. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser encaminhado à prévia autorização do Primeiro-Secretário, excetuando-se as seguintes hipóteses:

I - Aquisição de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - Dispensa eletrônica;

III - contratação com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021.

Art. 53. O Presidente poderá editar Portaria que regule os procedimentos operacionais a serem observados na instrução processual referentes a este Título.

TÍTULO V

Do Plano de Contratações Anual

Art. 54. O poder Legislativo deverá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações do órgão e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano de Contratações Anual do Legislativo, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 10 de janeiro de 2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vera - MT, aos dezenove dias do mês de janeiro de 2024.

ELEANDRO MOREIRA
Presidente da Mesa Diretora